



Decisão Monocrática 00426/2022-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02557/2022-5, 06928/2015-4, 03368/2015-7, 09577/2013-6, 07465/2013-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: SEFAZ - Secretaria de Estado da Fazenda

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: Cidadão, EDUARDO ANTONIO MANNATO GIMENES, PAULO ROBERTO VIVAS, MARCOS RONALDO VALDETARO, ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA, CARLOS ROBERTO NICOLINI SA FORTES, CYRO ALVES RAMOS, ROSELY MARIA SALVADOR, JOSE TEOFILO OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MENDITI, JOSE LUIZ DEMONER DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO SILVA, ROGERIO VASQUES BENEZATH, EVA HENRIQUES DE AZEVEDO, TRANSMAR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, TEREZA CRISTINA MARTINS BARCELLOS, HAROLDO BARCELOS, ALBERTO BAPTISTA DA CUNHA NETO, LUIZ CARLOS MENEGATTI

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: RODRIGO SANZ MARTINS (OAB: 12512-ES), ALBERTO NEMER NETO (OAB: 12511-ES, OAB: 1181A-SE, OAB: 226106-RJ, OAB: 429982-SP, OAB: 196050-MG, OAB: 62507-BA), BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA (OAB: 11612-ES), DA LUZ, RIZK & NEMER ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 13.280.176/0001-96), FELIPE ITALA RIZK (OAB: 12510-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –
NOTIFICAR PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES –
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS – PUBLICAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, em face do **Acórdão 00202/2022-7 - Plenário**, prolatado no **Processo TC nº 09577/2013-6** (Tomada de Contas Especial Convertida), com a seguinte deliberação, *litteris*:



[...]

1. ACÓRDÃO TC-202/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

- 1.1. **RECONHECER** a prescrição dos autos – punitiva e ressarcitória;
- 1.2. **EXTINGUIR** o processo **com resolução do mérito**, nos termos deste voto;
- 1.3. **DAR CIÊNCIA**, na forma regimental, aos interessados e ao Ministério Público de Contas;
- 1.4. **ARQUIVAR** o feito, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal. Retornar os autos à área técnica para manifestação.

3. Data da Sessão: 24/02/2022 – 8ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

(...)

O recorrente, em síntese, almeja que o presente recurso seja recebido, conhecido e provido para reformar o v. Acórdão TC 00202/2022-7 - Plenário para:

a) julgar irregulares as contas de EDUARDO ANTÔNIO MANNATO GIMENES, MARCOS RONALDO VALDETARO, MARCO ANTÔNIO DA SILVA E ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBÓIA LTDA, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012;

(b) condenar Eduardo Antônio Mannato Gimenes e Engenharia e Construtora Araribóia Ltda a ressarcir, em solidariedade, ao erário estadual o montante equivalente a 23.941,62 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 3.3 do Relatório de Auditoria 00032/2017-6, do Processo TC-09577/2013-6;

(c) condenar Eduardo Antônio Mannato Gimenes, Marcos Ronaldo Valdetaro, Marco Antônio da Silva e Engenharia e Construtora Araribóia Ltda a ressarcir, em solidariedade, ao erário estadual o montante equivalente a 9.863,94 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 4.1 do Relatório de Auditoria 00032/2017-6, do Processo TC-09577/2013-6;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



(d) formar processo apartado de fiscalização no tocante à constatação descrita no item 4 do Parecer do Ministério Público de Contas 02417/2021-4, do processo TC-9577/2013-6 (evento 149), que não foi objeto de apreciação nesta auditoria, mediante reprodução das peças do processo original, na forma do art. 281 do RITCEES;

(e) nos termos do art. 87, VI e VII, da LC n. 621/2012, expedir as determinações, recomendações e encaminhamentos descritos no item 5.4 do Parecer do Ministério Público de Contas 02417/2021-4 do processo TC-9577/2013-6 (evento 149); e

(f) manter incólume a decretação da prescrição da pretensão punitiva disposta no Acórdão 00882/2021-4 – Plenário, do processo TC-9577/2013-6 (evento 152).

Desse modo, necessário é à apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o Relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente recurso de reconsideração é cabível**, na forma do art. 405¹, do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013 c/c o artigo 164² da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista que foi interposto em face de Acórdão prolatado em processo de Tomada de Contas Especial Convertida.

Destaca-se que o recurso interposto foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **27/04/2022**, sendo que a ciência do Acórdão recorrido ao *Parquet* de Contas, ocorreu em **24/03/2022**.

¹ **Art. 405.** Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

² **Art. 164.** De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.





Assim, conforme o teor do Despacho 16.373/2022 (evento 04), **o prazo para interposição de recurso vence em 24/05/2022**. Portanto, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, haja vista que o *Parquet* de Contas dispõe de prazo em dobro para interposição, conforme prevê o artigo 157³, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396⁴, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **CONHEÇO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do **Acórdão 00202/2022-7 - Plenário**, prolatado no **Processo TC nº 9577/2013** (Tomada de Contas Especial Convertida), por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A fim de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 156⁵, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III⁶, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e o artigo 359, inciso III⁷, da Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** dos senhores Luiz Carlos Menditti, Alberto Batista da Cunha Neto, Paulo Roberto Vivas, Eduardo Antônio Mannato Gimenes, Marcos Ronaldo Valdetaro, Marco Antônio Silva, José Teófilo de Oliveira, José Luiz Demoner de Almeida, Haroldo Barcelos, Carlos Roberto

³ **Art. 157.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

⁴ **Art. 396.** Poderão interpor recurso:

(...)

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

⁵ **Art. 156.** Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

⁶ **Art. 63.** O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

(...)

III - notificação, nos demais casos.

⁷ **Art. 359.** A citação, a comunicação de diligência ou a notificação, observado o disposto neste Regimento, far-se-á:

(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Nicolini Sá Fortes, Luiz Carlos Menegatti, Cyro Alves Ramos, Rosely Maria Salvador, Eva Henriques de Azevedo, Teresa Cristina Martins Barcelos e as empresas Engenharia e Construtora Araribóia Ltda. e Transmar Consultoria e Engenharia Ltda, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, facultar-lhes a apresentação de suas contrarrazões, em face do presente Recurso de Reconsideração interposto, disponibilizando-lhes cópia da peça recursal e desta decisão.

Por fim, dar ciência aos demais interessados, **publicando-se** esta decisão, remetendo-se os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes, na forma do artigo 300⁸, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal.

⁸ **Art. 300.** Determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913